



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.905443/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.572 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** GUARARAPES CONFECÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

**ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.** Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

**PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.** Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. QUO IMPOSSIBILIDADE.** O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra a produção da prova pericial e a realização da diligência foram desnecessárias e prescindíveis para a deslinde da controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 93-108 em face da r. decisão de fls. 79-87 que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da DCOMP n.º 13033.72144.220108.1.3.044350, pugnando por sua reforma com base nos seguintes argumentos:

- Pretendeu a Contribuinte compensar crédito de COFINS recolhido em 13/08/2004 (fl. 71) com débito de IRPJ apurado em dezembro de 2007 (fl. 73).

- Aduz pela existência de um crédito de R\$ 86.413,13, tendo em vista ter recolhido DARF's nos valores de R\$ 760.953,58, R\$ 617.053,37, R\$ 354.331,62 recolhidas em 13/08/2004 e R\$ 779,65, recolhida em data de 29/10/2004 (fls. 54/55), com total de R\$ 1.732.976,33 sendo que o montante efetivamente devido teria sido de R\$ 1.646.563,20 conforme DACON (fls.38/52) e DCTF (fls.57/64).

- Requer diligencias ao final para comprovação e seu crédito.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### **1 Da Tempestividade;**

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

### **2 Onus da Prova;**

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

No entanto o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

### 3 Da Diligência

A decisão de primeira instância contemplou absolutamente todos os documentos, fatos e fundamentos externados em sede de manifestação de inconformidade e também que acompanham o despacho decisório. Encontram-se devidamente presentes todos os pressupostos para se decidir, assim como feito pela instância *a quo*, o presente feito.

Justamente por isso, não merece prosperar o pedido de diligências formulado pelo recorrente. A propósito, esta Corte assim tem se pronunciado:

Processo n.º 10880.938965/200917 Recurso n.º 1 Voluntário Acórdão n.º 3402-005.442 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 24 de julho de 2018 Matéria RESSARCIMENTO IPI Recorrente BRACOL HOLDING LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indeferese, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

### 4 Dos Juros e Multa

Consequência imediata da não homologação é a aplicação da multa e dos respectivos juros. É algo natural que ocorre de forma automática for força da falta da respectiva homologação, motivo pelo qual há de se aplicar os fundamentos presentes no despacho decisório de fls. 36 pautados nos arts 165 e 170 do CTN à época.

## **5 Do Dispositivo**

Do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira